



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 1110/XII/1ª – CACDLG /2013

Data: 02-10-2013

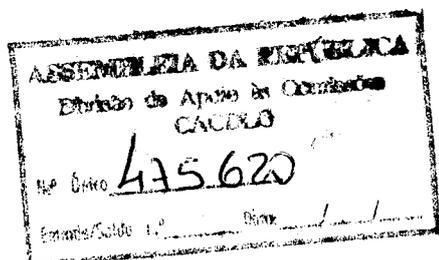
ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 170/XII/2.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à Proposta de Lei n.º 170/XII/2.ª (GOV) – *“Procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, transpondo a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade”*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PCP e do PEV, na reunião de 2 de outubro de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 95 30/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Proposta de Lei n.º 170/XII-2.ª (Gov)

*

Procede a alterações à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu

Índice:

PARTE I – CONSIDERANDOS

I.A – Apresentação

I.B – Requisitos de Forma e Procedimento

I.C – Conteúdo e Estrutura

I.D – Questões Financeiras

I.E – Pareceres

I.F – Pendências Conexas

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE I – CONSIDERANDOS

I.A – Apresentação

I.A.1. A Proposta de Lei do Governo (doravante, PPL), quanto ao seu objeto, é descrita assim, no artigo 1.º:

“A presente lei procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, e 1/2011, de 30 de novembro, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade.”

I.A.2. A exposição de motivos da PPL começa por se referir à nossa Lei Eleitoral do Parlamento Europeu, a Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, (doravante,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

LEPE) e ao exercício do direito de voto e de elegibilidade dos cidadãos da União Europeia residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade.

Esta matéria está versada na Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993 a qual foi transposta para a LEPE pela Lei n.º 4/94, de 9 de março.

Entretanto, essa Diretiva veio a sofrer alterações pela nova Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, a qual que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade dos referidos cidadãos da UE residentes num Estado membro diferente do da sua nacionalidade.

Ora, é precisamente para transpor esta nova Diretiva que é apresentada a presente PPL.

I.B – Requisitos de Forma e Procedimento

I.B.1. A PPL foi admitida e anunciada em 11 de Setembro de 2013 e, nos termos regimentais, baixou a esta Comissão Parlamentar Permanente de Assuntos, Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), competente para emissão do respetivo Parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I.B.2. A PPL cumpre os requisitos exigíveis quanto ao poder de iniciativa, à forma e seus limites, estabelecidos, respetivamente, nos artigos 118.º, 119.º e 120.º do Regimento.

I.B.3. O artigo 124.º do regimento mostra-se cabalmente cumprido na parte em que exige que a PPL se apresente articulada e contendo uma exposição de motivos.

De igual modo vem cumprida a obrigação do Governo de juntar os estudos, documentos e pareceres em que se fundamentou, já que constam adicionados ao processo pareceres dados aos trabalhos preparatórios do Governo por várias entidades (Ordem dos Advogados, Procuradoria Geral da República, Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, Associação Nacional de Freguesias, Comissão Nacional de Proteção de Dados, Conselho Superior da Magistratura, Governo Regional dos Açores).

I.B.4. A matéria constante desta iniciativa insere-se na reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República uma vez que se trata de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

eleições realizadas por sufrágio direto e universal – Constituição da República Portuguesa (CRP), artigo 164.º, alínea I).

I.B.5. O artigo 166.º, n.º 2 da Constituição expressamente prevê que esta Lei deverá revestir a forma de Lei Orgânica, uma vez que se refere à primeira parte da alínea I) do artigo 164.º da CRP.

Ora, entre outras consequências, da classificação como Lei Orgânica, resulta que a sua aprovação final global exige obtenção de maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções – CRP artigo 168.º, n.º 5.

I.B.6. Face aos considerandos acima expostos, não se vislumbra motivo de forma ou procedimento que possa obstar ao prosseguimento do presente processo legislativo.

I.C – Conteúdo e Estrutura

I.C.1. A Proposta de Lei introduz alterações pontuais à lei em vigor sobre a matéria de que trata – a Lei Eleitoral do Parlamento Europeu.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I.C.2. Nos termos do n.º 5 do artigo 15.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) a lei pode atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados membros a União Europeia, residentes em Portugal, o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

E, na verdade a LEPE, nos seus artigos 3.º, n.º 1, alínea c) e 4.º, já estabelece a capacidade eleitoral, ativa e passiva, dos cidadãos da União Europeia, não nacionais do Estado Português, recenseados em Portugal.

I.C.3. O Direito da União Europeia, com o Tratado de Lisboa, incrementou a cidadania europeia – artigo 9.º do Tratado da União Europeia (TUE) - estabelecendo-se como uma das suas vertentes, o direito de eleger e ser eleito, nas eleições para o Parlamento Europeu, no Estado Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado, tal com dispõe o artigo 20.º, n.º 1, alínea b) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Os artigos 22.º e 223.º do mesmo Tratado (TFUE) desenvolvem esse direito, designadamente quanto à forma como deve ser adotado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por sua vez, a Carta dos Direitos Fundamentais, no seu artigo 39.º, estabelece exatamente o mesmo direito:

"TÍTULO V

CIDADANIA

Artigo 39.º

(Direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu)

- 1. Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de serem eleitos para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.*
- 2. Os membros do Parlamento Europeu são eleitos por sufrágio universal direto, livre e secreto."*

E, como estabelece o artigo 6.º do Tratado da União Europeia (TUE), a Carta tem o mesmo valor jurídico que os Tratados.

I.C.4. A União Europeia veio estabelecer, por Diretiva, regras específicas, quanto às eleições do Parlamento Europeu, relativas às condições para votar e para poder ser eleito, no que toca aos cidadãos da União Europeia residentes num Estado Membro de que não tenham a nacionalidade.

Primeiramente a Diretiva 93/109/CE, 6 dezembro 1993, a qual foi objeto de transposição para a LEPE através da Lei n.º 4/94, de 9 de março, e, agora, a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Diretiva 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, a qual altera a Diretiva anterior, em alguns aspetos relativos à apreciação e vigência da capacidade eleitoral dos cidadãos UE, residentes em Estado Membro diferente do da sua nacionalidade, e que é, exatamente, esta PPL que a propõe transpor para a ordem jurídica nacional, atualizando correspondentemente a LEPE nesse âmbito.

Como bem sintetiza a Nota Técnica “A diretiva define as condições que um nacional de outro Estado-Membro da União Europeia deve satisfazer para votar ou candidatar-se no seu país de residência. Essa pessoa deve, nomeadamente: ser cidadão da União; residir no país da União do local de voto ou de candidatura; e satisfazer as disposições desse país da União relativas ao direito de voto e de elegibilidade aplicáveis aos nacionais (Princípio da igualdade entre eleitores nacionais e não nacionais).”

E, depois “...estabelece ainda que um eleitor só pode ser inscrito nos cadernos eleitorais do seu país de residência se manifestar a sua vontade nesse sentido e que se optar pelo direito de voto no seu país de residência, renuncia a exercer esse direito no seu país de origem.”

I.C.5. A Proposta de Lei apresenta-se em cinco artigos, com a seguinte organização:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- No seu artigo 1.º (Objeto) - identifica a lei que altera, as Diretivas UE em que se baseia e o âmago da matéria: a elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade.

Note-se que a Diretiva 2013/1/UE do Conselho, no seu artigo 2.º, faz impender sobre os Estados-Membros, quando estes aprovarem as disposições de transposição da mesma para o Direito interno, que estas, aquando da sua publicação oficial, incluam uma referência expressa à Diretiva Ora este artigo 1.º da PPL parece dar claro cumprimento a esse desiderato.

- No seu artigo 2.º (Alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril) - processa alterações ao artigo 9.º-A da LEPE (Requisitos especiais de apresentação de candidaturas) no sentido de introduzir alterações ao ato de apresentação da candidatura de cidadão da UE não português residente em Portugal, designadamente impondo como requisito a demonstração da não privação do direito de apresentação como candidato no Estado Membro de que é nacional e desenvolvendo todo o mecanismo de aferição, e aceitação ou não aceitação, dos candidatos pelo Tribunal Constitucional.

Nomeadamente, a prova de que o cidadão não está inibido da sua capacidade eleitoral passiva no Estado de origem, como condição de elegibilidade no



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Estado de residência, que até agora implicava para o cidadão a apresentação de um **atestado** passa a fazer-se mediante mera **declaração** do cidadão que as autoridades eleitorais verificarão oficiosamente, devendo, para o efeito, a DGAI, obter essas indicações e transmiti-las ao Tribunal Constitucional (ou, no caso de portugueses que se pretendam candidatar em outro Estado, transmiti-las à entidade correspondente de contacto nesse Estado).

Em caso de impossibilidade de aferição antecipada da elegibilidade, a candidatura é aceite, mas fica estabelecido que a deteção posterior de inelegibilidade dará lugar à perda do mandato e a substituição pelo seguinte elemento da respetiva lista, nos termos da lei, além das sanções previstas.

A Direção Geral da Administração Interna (DGAI) é o ponto de contacto do Estado Português para intercâmbio de informação eleitoral junto dos outros Estados membros, tal como previsto e requerido nas Diretivas.

- No seu artigo 3.º (Aditamento à Lei n.º 14/87, de 29 de abril) – São aditados à LEPE dois novos artigos, numerados como 14.º-C e 14.º-D.

Com o primeiro (artigo 14.º-C) visa-se sancionar quem prestar falsa declaração sobre a elegibilidade, com o intuito de integrar listas de candidatura em Portugal, prevendo a punição nos termos do artigo 348.º-A do Código Penal, um novo artigo recentemente introduzido no regime penal pela Lei n.º 19/2013 de 21/2.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“Artigo 348.º-A

Falsas declarações

- 1 - Quem declarar ou atestar falsamente à autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.*
- 2 - Se as declarações se destinarem a ser exaradas em documento autêntico o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.”*

Com a introdução do artigo 14.º-D pretende-se definir os poderes da Direção Geral da Administração Interna (DGAI), como ponto de contacto, a qual, com o apoio dos serviços públicos implicados em razão da matéria, deverá transmitir e receber das entidades correspondentes dos demais Estados Membros as informações relativas às condições de elegibilidade dos cidadãos que pretendendo candidatar-se ao Parlamento Europeu nas listas de um Estado Membro sejam porém naturais de outro.

- No seu artigo 4.º (Republicação) – Determina a publicação integral da LEPE após a introdução das presentes alterações, apresentando já o respetivo anexo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Na verdade, tratando-se de Lei Orgânica, como acima se refere, por força do artigo 166.º, n.º 2 da Constituição, haveria, obrigatoriamente, sempre, lugar a republicação tal como estabelece a lei formulário para estes casos (artigo 6.º, n.º 2 da Lei n.º 75/98, de 11 de Novembro, na redação atual).

A PPL aproveita ainda para atualizar as designações de diversas entidades da administração eleitoral, ou que com ela se relacionam, mencionadas na LEPE, e que, entretanto, sofreram alterações estatutárias.

São os seguintes casos:

Anterior Designação	Nova Designação
Alta Autoridade para a Comunicação Social	Entidade Reguladora para a Comunicação Social
Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais Informatizados	Comissão Nacional de Proteção de Dados
Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral	DGAI
Ministério da Educação e Cultura	Ministério da Educação e Ciência

- No seu artigo 5.º estabelece a entrada em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da publicação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tal prazo é consentâneo com a aplicação das novas regras, ora propostas, à próxima eleição do Parlamento Europeu, prevista para maio de 2014 (22 a 25 de Maio, conforme deliberação do Conselho Europeu de 14 de Junho de 2013). E, outrossim, mostra-se capaz de cumprir o prazo de transposição e entrada em vigor na ordem jurídica interna, estabelecido pela própria Diretiva 2013/1/UE do Conselho, no seu artigo 2.º, n.º 1: 28 de Janeiro de 2014.

I.D – Questões Financeiras

O Regimento da Assembleia da República, no seu artigo 131.º, n.º 2, alínea g), manda verificar os possíveis encargos que a aprovação das iniciativas legislativas possa vir a gerar.

Quanto à presente PPL não se observam questões ou efeitos de incidência financeira, nomeadamente no atual ano financeiro de 2013.

I.E – Pareceres

I.E.1. O Governo fez juntar os pareceres que solicitou a diversas entidades acerca do anteprojeto de proposta de lei, como se referiu já, supra I.B.3.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I.E.2. Sobre a PPL a Assembleia da República solicitou pareceres à Direção Geral da Administração Interna, Comissão Nacional de Eleições, Ordem dos Advogados, Conselho Superior do Ministério Público, Comissão Nacional de Proteção de Dados, e, Conselho Superior da Magistratura.

Até ao momento foram recebidos os pareceres destas duas últimas entidades, sendo que a CNPD apresenta sugestões que poderão ser discutidas em sede de especialidade do processo legislativo como, de igual modo, os pareceres que vierem ainda a ser entregues pelas demais entidades.

I.F – Pendências Conexas

I.F.1. Não existem processos legislativos pendentes conexos com a presente matéria.

I.F.2. A Assembleia da República tem vindo a apreciar processos não legislativos, incidentes sobre as eleições do Parlamento Europeu, no âmbito da sua competência de apreciação, acompanhamento e pronúncia acerca da construção da União Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

São, designadamente, os casos da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a Preparação das eleições europeias de 2014: reforçar um processo eleitoral democrático e Eficaz - COM(2013)126; e da Recomendação da Comissão de 12.3.2013 sobre o reforço da realização democrática e eficaz das eleições para o Parlamento Europeu [C(2013)1303].

Em relação a ambas, esta CACDLG, em 17 de Abril de 2013, já produziu os competentes Relatórios que foram dirigidos para a Comissão de Assuntos Europeus.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

II.1. Importa sublinhar a escassa participação, como candidatos, dos cidadãos europeus deslocados em outro Estado, no que respeita às eleições do Parlamento Europeu.

Na última eleição, em 2009, em toda a União, apenas 81 cidadãos europeus se candidataram nessas condições.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Comissão vem entendendo que uma das causas para tão fraco número de candidaturas poderá estar relacionada com as dificuldades administrativas existentes para as efetivar.

Daí que tenha surgido esta Diretiva 2013/1/EU, visando simplificar procedimentos.

As eleições de 2014 nos ajudarão a perceber se a questão não será antes de outra dimensão e complexidade e de resolução mais lenta, sem prejuízo do mérito das alterações agora propostas.

II.2. A PPL, no seu artigo 4.º, n.º 2, aproveita para atualizar as designações de diversas entidades, como já se evidenciou acima no quadro constante do ponto I.C.5 deste Parecer.

Chama-se a atenção que, quanto à sucessora do STAPE, a PPL opta por apresentar apenas a sigla DGAI, a qual significa “Direção Geral da Administração Interna” e quanto ao Ministério da Educação e Cultura, apresenta a designação usada na atual estrutura orgânica do Governo em funções.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Estas duas soluções poderão ser melhor equacionadas nos trabalhos de especialidade, designadamente tendo em conta os objetivos de clareza e **consolidação legislativa** que a Assembleia da República está a promover através do Grupo de Trabalho criado para o efeito.

Nomeadamente, a sigla não deve ser usada desgarrada da designação, e a nomenclatura quanto à orgânica do Governo deve privilegiar a identificação da área de competência material do departamento que se quer referir, em vez da designação ocasional de cada estrutura governamental, as quais mudam com frequência.

Assim, ficaria melhor, em vez de 'Ministério da Educação e Cultura' ou de 'Ministério da Educação e Ciência', por exemplo, Ministério responsável pela área da educação.

II.3. Na especialidade, após a ponderação de todos os pareceres solicitados, e de outras ideias que circulam nos órgãos europeus, e dos debates dos Deputados, poderão ainda ser aprimorados mais alguns aspetos da PPL, a qual vai no bom sentido do aprofundamento do processo da construção europeia e do reforço da cidadania, e que certamente merecerá um apoio alargado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III – CONCLUSÕES

III.1 – A Proposta de Lei n.º 170/XII-2.^a deu entrada como iniciativa legislativa do Governo, nos termos constitucionais e regimentais.

III.2. Esta Proposta de Lei tem por objeto promover alterações à Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – a Lei n.º 14/87, de 29 de abril - constituindo-se na proposta de quinta alteração a esta Lei.

III.3. Tais alterações visam transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, a qual se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade, nas eleições para o Parlamento Europeu, dos cidadãos da União, residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade.

III.4 – Nos termos constitucionais, a matéria de que trata a PPL está contida na reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, deverá revestir a forma de Lei Orgânica, e, para aprovação final global, carece



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do voto favorável da maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

III.5. Mostram-se cumpridos os requisitos exigíveis quanto ao poder de iniciativa, à forma seguida e aos seus limites.

III.6. A presente Proposta de Lei contém a exposição de motivos, e mostra-se devidamente articulada, cumprindo as exigências formais.

III.7. Foram solicitados os pareceres de diversas entidades.

III.8. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 170/XII-2.^a está em condições de seguir os ulteriores termos do processo legislativo, nomeadamente para ser discutida e votada em plenário na generalidade.

PARTE IV – ANEXOS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica elaborada pelos Serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do
Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 2 de Outubro de 2013

O Deputado Relator

Luís Pita Ameixa

O Presidente da Comissão

Fernando Negrão

Proposta de Lei n.º 170/XII/2.ª (GOV)

Procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, transpondo a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade

Data de admissão: 11 de setembro de 2013

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: *Dalila Maulide e Maria Leitão (DILP), António Almeida Santos (DAPLEN) e Maria João Costa e Nélia Monte Cid (DAC).*

Data: 24 de setembro de 2013

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, visa aprovar alterações à [Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu](#), transpondo a [Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012](#), que altera a [Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993](#), no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade.

Em concreto, o Governo propõe alterações ao ato de apresentação da candidatura de cidadão da UE não português residente em Portugal, designadamente impondo como requisito a demonstração da não privação do direito de apresentação como candidato no Estado Membro de que é nacional (estabelecendo a DGAI como ponto de contacto do Estado Português para obtenção de informação junto das entidades dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos da União que integrem as listas portuguesas de candidatura ao Parlamento Europeu).

Preconiza ainda a punição com a pena do crime previsto no artigo [348.º-A do Código Penal](#) (relativo a falsas declarações à autoridade pública) da conduta do candidato que, sabendo estar privado de se candidatar no Estado Membro de que é nacional, presta sobre esse facto falsa declaração com o objetivo de integrar lista de candidatura em Portugal.

Para uma melhor compreensão das alterações propostas, inclui-se quadro comparativo da redação vigente da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu e da redação proposta na presente iniciativa legislativa:

Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu	Proposta de Lei n.º 170/XII
Artigo 9.º-A Requisitos especiais de apresentação de candidaturas	Artigo 9.º-A [...]
1 — No acto de apresentação da candidatura, o	1 - [...]:

Proposta de Lei n.º 170XII (2.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

candidato que não seja cidadão português tem de juntar ao processo declaração formal, especificando:

- a) A sua nacionalidade e endereço no território português;
- b) Que não é simultaneamente candidato noutra Estado membro;
- c) A sua inscrição nos cadernos eleitorais da autarquia local ou círculo eleitoral no Estado membro de origem em que esteja inscrito em último lugar, quando aqueles existam.

2 — O candidato deve igualmente apresentar um atestado, emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado membro de origem, comprovando que não está privado da capacidade eleitoral passiva nesse Estado membro ou que as referidas autoridades não têm conhecimento de qualquer incapacidade.

- a) A sua nacionalidade, **data e local de nascimento, o último endereço no Estado membro de origem**, bem como o endereço no território português;

b) [...];

c) [...];

- d) **Que não se encontra privado do direito de se apresentar como candidato no Estado membro de que é nacional, em virtude de decisão judicial ou administrativa, desde que esta última possa ser objeto de recurso ou impugnação judicial.**

2 - Para confirmação do requisito a que se refere a alínea d) do número anterior a secção competente do Tribunal Constitucional notifica a Direção-Geral de Administração Interna (DGAI), no início do prazo de verificação das candidaturas, para que esta, na qualidade de ponto de contacto do Estado Português, encaminhe os pedidos de informação às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos da União que integrem as listas portuguesas de candidatura ao Parlamento Europeu.

3 - Logo que notificada pelo Tribunal Constitucional dos pedidos de confirmação a que se refere o número anterior, a DGAI transmite-os imediatamente às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, por forma a viabilizar a sua obtenção no prazo de cinco dias úteis.

4 - A DGAI comunica de imediato ao Tribunal Constitucional o teor das informações que lhe sejam remetidas pelas entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos

	<p>candidatos, as quais são usadas exclusivamente com essa finalidade.</p> <p>5 - Caso a informação relevante solicitada não seja recebida até ao termo do prazo para rejeição de candidaturas, e nada mais havendo a que tal obste, a candidatura é aceite.</p> <p>6 - Nos casos em que se verifique que o candidato não cumpre o requisito da alínea <i>d)</i> do n.º 1, logo que a informação seja conhecida o candidato é considerado inelegível.</p> <p>7 - Caso o candidato a que se refere o número anterior já tenha sido eleito ou empossado, a informação deve ser transmitida imediatamente aos competentes serviços do Parlamento Europeu, para que o mesmo não tome posse ou cesse imediatamente o exercício do mandato.</p> <p>8 - A verificação de qualquer uma das situações descritas nos n.ºs 6 e 7 determina a substituição do candidato ou deputado eleito, nos termos da lei.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 14.º-C Falsas declarações</p> <p>Quem, sabendo estar privado do direito de se candidatar ao Parlamento Europeu no Estado membro de que é nacional em virtude de decisão judicial ou administrativa, esta última suscetível de recurso ou impugnação judicial, prestar sobre aquele facto falsa declaração com o intuito de integrar listas de candidatura em Portugal, é punido nos termos do artigo 348.º-A do Código Penal.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 14.º-D Verificação de elegibilidade de cidadão português</p> <p>1 - No âmbito da verificação da elegibilidade de cidadão português candidato ao Parlamento Europeu no Estado membro de residência, a DGAI é designada como ponto de contacto encarregue de:</p>

	<p>a) Receber os pedidos de confirmação; e</p> <p>b) Transmitir as informações pertinentes, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção dos pedidos, às entidades designadas como pontos de contacto dos demais Estados membros.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior os demais serviços públicos devem prestar à DGAI, de forma prioritária, toda a colaboração que por esta seja solicitada, nomeadamente as informações que se revelem necessárias nas áreas da justiça e da saúde.</p> <p>3 - As informações obtidas pela DGAI, nos termos e para os efeitos do disposto no presente artigo, designadamente as relativas à saúde e à situação perante a justiça nacional dos candidatos, devem conter apenas os dados estritamente necessários à verificação da sua capacidade eleitoral passiva e elegibilidade, destinando-se unicamente a ser usados para este fim.»</p>
--	--

A presente iniciativa contém 5 artigos preambulares, o primeiro definidor do respectivo objecto – a aprovação de uma alteração da referida Lei Eleitoral; o segundo de alteração do artigo 9.º-A daquela Lei, o terceiro de aditamento de duas novas normas àquele regime, o quarto determinando a sua republicação e o quinto diferindo a respetiva publicação para 30 dias após a data da sua publicação.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Proposta de Lei n.º 170XII (2.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

De acordo com o exposto no último parágrafo da Exposição de Motivos da proposta, foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, o Conselho Superior da Magistratura (CSM), a Procuradoria-Geral da República (PGR), a Ordem dos Advogados (OA), a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) e a Associação Nacional de Freguesias (ANF).

Foi promovida a audição do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, *“As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”*.

Respeitando aquela disposição do Regimento, o Governo juntou à proposta os pareceres de várias das entidades consultadas.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto.

Cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu), sofreu quatro alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a quinta, o que se encontra traduzido no seu título.

A proposta transpõe uma diretiva, nos termos do artigo 1.º.

Adita dois artigos à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, nos termos do artigo 3.º.

Procede à republicação (prevista no artigo 4.º) da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, em anexo que faz parte integrante da proposta.

Quanto à entrada em vigor, em caso de aprovação, terá lugar 30 dias após a data da sua publicação, nos termos do artigo 5.º da proposta.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Lei n.º 14/87, de 29 de abril, aprovou a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, tendo sido retificada pela Declaração de Retificação de 7 de maio de 1987, e alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, e 1/2011, de 30 de novembro. Deste diploma é também possível consultar uma versão consolidada.

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, são eleitores dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, os cidadãos da União Europeia não nacionais do Estado Português, recenseados em Portugal. Para além da capacidade eleitoral ativa, estes cidadãos gozam, ainda, de capacidade eleitoral passiva de acordo com o estabelecido no artigo 4.º da mesma lei.

Os requisitos especiais de apresentação de candidaturas encontram-se consagrados no artigo 9.º - A, que estabelece o seguinte:

1 — No ato de apresentação da candidatura, o candidato que não seja cidadão português tem de juntar ao processo declaração formal, especificando:

- a) A sua nacionalidade e endereço no território português;*
- b) Que não é simultaneamente candidato noutro Estado membro;*
- c) A sua inscrição nos cadernos eleitorais da autarquia local ou círculo eleitoral no Estado membro de origem em que esteja inscrito em último lugar, quando aqueles existam.*

2 — O candidato deve igualmente apresentar um atestado, emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado membro de origem, comprovando que não está privado da capacidade eleitoral passiva nesse Estado membro ou que as referidas autoridades não têm conhecimento de qualquer incapacidade.

O direito de eleger e de ser eleito nas Eleições para o Parlamento Europeu é desde logo reconhecido quer no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, quer na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Efetivamente, a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 20.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê que *os cidadãos da União gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos nos Tratados. Assistem-lhes, nomeadamente, o direito de eleger e ser eleitos nas eleições para o Parlamento Europeu, bem como nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.*

Já a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia determina no n.º 1 do artigo 39.º que *todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de ser eleitos para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.*

A Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, estabeleceu o sistema de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade. O artigo 3.º dispõe que qualquer pessoa que no dia de referência seja cidadão da União e que, embora não tenha a nacionalidade do Estado-membro de residência, preencha todas as outras condições a que a legislação desse Estado sujeita o direito de voto e a elegibilidade dos seus

nacionais, tem direito de voto e é elegível no Estado-membro de residência nas eleições para o Parlamento Europeu, desde que não esteja privada desses direitos.

Posteriormente, a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 dezembro de 2012, veio alterar a Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade dos referidos cidadãos. O prazo de transposição desta Diretiva termina a 28 de janeiro de 2014.

Com esse propósito, e de acordo com o comunicado do Conselho de Ministros de 5 de setembro de 2013, foi aprovada uma proposta que *altera a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, transpondo uma diretiva comunitária no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro diferente do da sua nacionalidade*.

No âmbito da verificação da elegibilidade de cidadão português candidato ao Parlamento Europeu no Estado membro de residência, a Direção-Geral da Administração Interna (DGAI) é designada como ponto de contato encarregue de receber os pedidos de confirmação, bem como de transmitir as informações pertinentes, no prazo de cinco dias úteis, às entidades designadas como pontos de contacto dos demais Estados membros.

São criminalizadas as falsas declarações proferidas nestes processos.

A presente iniciativa visa, assim, transpor para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva n.º 2013/1/EU do Conselho, de 20 dezembro de 2012, para o que propõe a alteração do artigo 9.º - A - *Requisitos especiais de apresentação de candidaturas* e o aditamento dos artigos 14.º - *Falsas declarações* e 14.º - D – *Verificação de elegibilidade de cidadão português* da Lei n.º 14/87, de 29 de abril.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O artigo 9.º do Tratado da União Europeia consagra a cidadania da União a qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro, acrescentando esta à cidadania nacional sem a substituir. O artigo 20.º, n.º 2, alínea b) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece expressamente o “*direito de eleger e ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu, bem como nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas*”

*condições que os nacionais desse estado.” Do mesmo modo, a [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), no artigo 39.º, n.º 1, reconhece que “*todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de ser eleitos para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado*”.*

Este Direito dos cidadãos europeus encontra-se regulado, ao nível da União Europeia, através da [Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993](#), que estabelece o sistema de exercício de direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade. Contudo, a diretiva não afeta os direitos dos nacionais de um país da União relativamente às eleições para o Parlamento Europeu no seu próprio país, mesmo que essas pessoas residam fora desse país.

A diretiva define as condições que um nacional de outro Estado-Membro da União Europeia deve satisfazer para votar ou candidatar-se no seu país de residência. Essa pessoa deve, nomeadamente: ser cidadão da União; residir no país da União do local de voto ou de candidatura; e satisfazer as disposições desse país da União relativas ao direito de voto e de elegibilidade aplicáveis aos nacionais (Princípio da igualdade entre eleitores nacionais e não nacionais).

Contudo, as disposições da referida diretiva não afetam as disposições de cada Estado-Membro relativas às condições em que os seus nacionais podem exercer o direito de voto e de elegibilidade, aquando da eleição dos representantes desse Estado-Membro para o Parlamento Europeu, mesmo que essas pessoas residam fora do território eleitoral desse país.

A diretiva estabelece ainda que um eleitor só pode ser inscrito nos cadernos eleitorais do seu país de residência se manifestar a sua vontade nesse sentido e que se optar pelo direito de voto no seu país de residência, renuncia a exercer esse direito no seu país de origem. Nos países da UE onde o voto é obrigatório, essa obrigação é também aplicável aos eleitores não nacionais inscritos nos cadernos eleitorais.

Por último, importa salientar que os recursos jurídicos à disposição dos nacionais devem também estar à disposição dos não nacionais que vejam recusada a sua inscrição nos cadernos eleitorais ou cuja candidatura seja rejeitada.

Após as eleições de junho de 2009 para o Parlamento Europeu, a Comissão Europeia apresentou o Relatório de 27 de Outubro de 2010 sobre as eleições dos membros do Parlamento Europeu (Ato de 1976 com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2002/772/CE, Euratom) e a participação dos cidadãos da União Europeia nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência (Diretiva 93/109/CE)¹. Neste Relatório, a Comissão evidenciava que, de uma maneira geral, os Estados-Membros da UE transpuseram e implementaram corretamente a Diretiva 93/109/CE. No entanto, o Relatório notava que alguns Estados-Membros impunham condições aos cidadãos da União Europeia não nacionais, criando assim obstáculos ao exercício do seu direito de voto e de elegibilidade nos respetivos países de residência, o que, em alguns casos, contrariava as disposições da diretiva. Assim, o Relatório propunha que alguns Estados-Membros deviam igualmente adotar medidas suplementares para garantir que fosse cumprida a obrigação de fornecer informações suficientes aos cidadãos sobre o exercício dos seus direitos. O Relatório sublinhava que o mecanismo previsto pela diretiva para impedir a dupla votação e a dupla candidatura continuava a mostrar-se deficiente.

Em 2012, a Comissão apresentou novo Relatório sobre a aplicação da Diretiva 94/80/CE que estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade, no qual apresenta, analisando a situação vigente nos diversos Estados-Membros e realçando a importância de estratégias de sensibilização e promoção dos direitos dos cidadãos europeus².

No seguimento dos problemas detetados, a Comissão apresentou uma proposta de alteração à Diretiva de 1993, que visava, por um lado, solucionar as deficiências do atual dispositivo destinado a impedir o voto duplo e a dupla candidatura mediante a substituição da obrigação de intercâmbio de informações por medidas menos pesadas, introduzindo simultaneamente as garantias e elementos dissuasivos necessários. Por outro lado, abolir a obrigação, para os cidadãos da União que desejam apresentar a sua candidatura no Estado-Membro de residência,

¹ Cfr. COM(2010)605 - <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:0605:FIN:PT:PDF>

² Cfr. COM(2012)99 - <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2012:0099:FIN:PT:PDF>. Esta iniciativa foi escrutinada pela Assembleia da República (mais concretamente, pelas Comissões de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e de Assuntos Europeus), cumprindo registar que nas conclusões do Parecer da CAE se refere: “*Em Portugal, não obstante o esforço gradual que se tem verificado, partindo muito desse esforço dos órgãos das autarquias locais e dos Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores candidatos em eleições autárquicas, considera-se que há ainda um caminho a percorrer no que toca á informação, sensibilização e participação dos cidadãos estrangeiros nos atos eleitorais.*”. Informação relativa ao escrutínio parlamentar disponível em: <http://www.parlamento.pt/europa/Paginas/DetailIniciativaEuropeia.aspx?BID=4001>

de apresentar um atestado certificando que não estão privados do direito de elegibilidade, substituindo-a por uma menção para o efeito a introduzir na declaração formal que os candidatos devem apresentar nos termos do n.º 1 do artigo 10.º.

Assim, em 20 de dezembro de 2012 foi aprovada a [Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho](#), a qual mediante a introdução de alterações à Diretiva 93/109/CE, designadamente aos seus artigos 6.º e 10.º, propõe medidas com o objetivo e o alcance supra mencionados.

Ainda relativamente às eleições para o Parlamento Europeu, cumpre referir três iniciativas: a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a Preparação das eleições europeias de 2014: reforçar um processo eleitoral democrático e Eficaz³; a Recomendação da Comissão de 12.3.2013 sobre o reforço da realização democrática e eficaz das eleições para o Parlamento Europeu⁴; e a Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de julho de 2013, sobre a melhoria da organização das eleições para o Parlamento Europeu em 2014⁵. De entre as diversas recomendações apresentadas, cumpre destacar as partilhadas pelas duas instituições, afirmando, por um lado, que os Estados-Membros devem assegurar a inclusão dos nomes e/ou emblemas dos partidos políticos europeus nos boletins de voto e, por outro lado, que os partidos políticos europeus devem dar a conhecer, antes das eleições, o candidato a Presidente da Comissão Europeia que apoiam e qual o programa do candidato.

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Alemanha, França e Luxemburgo.

³ Cfr. COM(2013)126 - <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2013:0126:FIN:PT:PDF>. Esta iniciativa já foi objeto de escrutínio por parte da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, liberdades e Garantias e encontra-se a aguardar parecer da Comissão de Assuntos Europeus. Informação relativa ao escrutínio parlamentar disponível em: <http://www.parlamento.pt/europa/Paginas/DetailIniciativaEuropeia.aspx?BID=4825>

⁴ Cfr. C(2013)1303. Esta iniciativa já foi objeto de escrutínio por parte da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, liberdades e Garantias e encontra-se a aguardar parecer da Comissão de Assuntos Europeus. Informação relativa ao escrutínio parlamentar disponível em: <http://www.parlamento.pt/europa/Paginas/DetailIniciativaEuropeia.aspx?BID=4862>

⁵ Cfr. Proc. 2013/2102(INI) - <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P7-TA-2013-0323+0+DOC+XML+V0//PT>

ALEMANHA

Em 4 de junho de 2013, quatro grupos parlamentares (BÜNDNIS 90/DIE GRÜNEN, CDU/CSU, FDP, SPD) apresentaram no Bundestag um [projeto de lei](#) com vista a alterar a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu atualmente em vigor - [Gesetz über die Wahl der Abgeordneten des Europäischen Parlaments aus der Bundesrepublik Deutschland \(em inglês\)](#) - , o qual se encontra em apreciação no Bundesrat. O projeto de lei, que visa fazer face à redução do número de Deputados europeus eleitos pela Alemanha, contém disposições de transposição da Diretiva n.º 2013/1/CE, do Conselho, no sentido de melhorar a troca de informação entre as autoridades competentes dos Estados-membros.

Efetivamente, a Lei em vigor concede, no artigo 6b, n.º 4, o direito de voto nestas eleições aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia, que residam legalmente na Alemanha, que não se encontrem abrangidos por uma inelegibilidade. De acordo com o artigo 11, n.º 2, 1b e 1c, esses cidadãos devem apresentar, juntamente com a restante documentação de candidatura, um atestado emitido pelo Estado-membro de origem, certificando do preenchimento das condições para ser eleito, bem como um atestado das autoridades locais da Alemanha, certificando a existência de título válido de residência, e uma declaração sob compromisso de honra sobre a sua nacionalidade, morada, autoridade do Estado-membro de origem em que se encontram os seus dados de registo, e sobre a circunstância de não serem candidatos noutra Estado-membro àquela eleição.

Os formulários correspondentes constam do [Anexo](#) ao [Regulamento \(em inglês\)](#) da Lei, designadamente do anexo 16B.

FRANÇA

De acordo com o [Comunicado da reunião do Conselho de Ministros de 11 de setembro de 2013](#), o Governo aprovou uma proposta de lei com o objetivo de transpor a supramencionada Diretiva n.º2013/1/EU do Conselho, de 20 dezembro de 2012.

Efetivamente, partindo da constatação de que, nas últimas eleições ao Parlamento Europeu, apenas se apresentaram 15 candidatos oriundos de outros Estados-membros, mas registados

em França, o Governo dá voz às preocupações da Comissão Europeia, que entende que esse facto poderá advir, entre outros fatores, das dificuldades que esses candidatos encontravam até aqui na formalização do processo de candidatura.

A proposta de lei visa, assim, alterar a [Loi n° 77-729 du 7 juillet 1977 relative à l'élection des représentants au Parlement européen](#), com as modificações subsequentes, com vista a facilitar o processo de apresentação de candidaturas em França dos candidatos nacionais de outros Estados-membros da União Europeia.

A proposta começa por alterar o artigo 9.º da lei, substituindo a obrigação de os candidatos nestas condições apresentarem um certificado emitido pelo Estado de origem, pela obrigação de apresentação de uma declaração emitida pelo próprio candidato, em que este declara que se encontra em condições de elegibilidade.

Esta declaração é transmitida ao Estado de origem, para que este a possa confirmar. Se for identificada uma eventual inelegibilidade antes da realização das eleições, o candidato é afastado. Se a inelegibilidade apenas for conhecida após as eleições, produz-se o fim do mandato.

Tendo em vista a adaptação do calendário eleitoral às novas regras, foi também dada nova redação ao artigo 10.º da lei, no sentido de antecipar em uma semana o período de apresentação de candidaturas.

O Governo francês publicou o [estudo de impacto](#) da legislação efetuado, contendo a análise da situação presente, das opções sobre a forma como a transposição poderia ocorrer, do impacto da lei, das modalidades de aplicação da reforma e uma tabela comparativa entre a versão em vigor e a redação agora proposta.

LUXEMBURGO

Em 2 de maio de 2013, o Governo do Luxemburgo entregou na [Chambre des Députés](#), o [Projet de Loi n.º 6571 - portant modification de la loi électorale modifiée du 18 février 2003](#), com o objetivo de proceder à transposição da Diretiva n.º 2013/1/EU, de 20 de dezembro de 2013.

O referido projeto de lei visa modificar a [loi électorale modifiée du 18 février 2003](#), no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade dos cidadãos nacionais de outros Estados-membros da União Europeia.

De salientar que em 18 de julho de 2013, o [Conseil d'Etat](#) se pronunciou sobre esta matéria através do [Avis 50.207](#).

Desta iniciativa que se encontra, ainda, na *Chambre des Députés du Grand-Duché de Luxembourg*, podem ser consultados os respetivos [trabalhos preparatórios](#).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

A exposição de motivos dá conta da promoção da consulta dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República, da Ordem dos Advogados, da Comissão Nacional de Proteção de Dados e da Associação Nacional de Freguesias e ainda do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público e da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Proposta de Lei n.º 170XII (2.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Com efeito, acompanham a iniciativa, nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do RAR e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de Outubro, que “*Regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo*”, os contributos da Ordem dos Advogados, da Procuradoria-Geral da República, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, da Associação Nacional de Freguesias, da Comissão Nacional de Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura e do Governo da Região Autónoma dos Açores, que se encontram disponíveis na [página da iniciativa](#) no sítio da AR na Internet.

Em qualquer caso, e porque aquelas pronúncias, a existirem, versaram sobre o anteprojecto de Proposta de Lei entretanto apresentada à Assembleia da República, a Comissão promoveu, no dia 16 de setembro de 2013, a consulta escrita das entidades institucionais - Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, [Comissão Nacional de Proteção de Dados](#) (já recebido em 23 de setembro último), Comissão Nacional de Eleições e Direção Geral da Administração Interna (Direção de Serviços Jurídicos e de Estudos Eleitorais).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, a presente iniciativa não parece acarretar, em caso de aprovação, um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, uma vez que as informações previstas nas alterações legislativas que a proposta de lei visa introduzir serão trocadas entre organismos ou instituições que já existem, não havendo lugar à criação de novas entidades.